



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 543/2015, Miraima, 24 de setembro de 2015

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS, COMÉRCIOS AMBULANTES, EVENTOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, Estado do Ceará, Sr. **Francisco Rodrigues Teixeira**, em pleno exercício do cargo e com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal de Miraima sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a Legislação Municipal referente aos horários de funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniências, comércios ambulantes, eventos e similares no município de Miraima- CE.

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, de segunda-feira a quinta-feira, no horário de, 06h00min às 23h, e finais de semana e véspera de feriados, no horário de, 06h00min às 00h00min, independente de sua localização na cidade, ressalvada as restrições quanto aos ruídos emitidos pelos mesmos, vigente nas legislações pertinentes a cada caso.

§ 1º Caracterizam-se como bares e similares os estabelecimentos dedicados principalmente à atividade noturna, cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas e o consumo no próprio local ou no raio, com acesso público, de 10m de sua localização.



Esplanada da Estação nº 433 - Centro
CEP: 62.530-000 Miraima – Ceará
Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145
CNPJ (MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0
EMAIL: prefeituramiraima@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Os bares e similares localizados dentro de padarias, bancas de revista, barracas, mercados, distribuidoras de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas e demais estabelecimentos cuja atividade principal não se identifique com a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no local, mas que possuam espaço destinado ou haja essa serventia, também deverão obedecer ao horário estabelecido no caput, ressaltando o regular funcionamento das demais atividades do estabelecimento que os comporta.

§ 3º Os bares e similares localizados em hotéis, pousadas e similares, aos quais o acesso seja restrito aos hóspedes, devidamente cadastrados e hospedados, do estabelecimento que os comporta, não precisarão obedecer ao horário previsto no caput deste artigo, preservando-se o som exclusivamente ambiente.

§ 4º Os bares e similares localizados em hotéis, pousadas e similares a que o acesso seja aberto ao público externo deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.

§ 5º Nos bares, lanchonetes e restaurantes e similares sem tratamento acústico somente será autorizada atividade sonora ambiente, ou "**voz e violão**", bem como instrumento que não ultrapasse os limites de ruídos, vigente nas legislações pertinentes em cada caso.

§ 6º As lanchonetes e aos restaurantes, caracterizados por ter como atividade principal o fornecimento de alimentação e lanches, não se aplica o presente dispositivo, sem a possibilidade de uso de qualquer espécie de atividade sonora que não seja o som ambiente.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS E BOATES

Art. 3º - O horário de funcionamento de casas noturnas e boates ficam autorizadas entre às 18h00min do dia de abertura e 06h00min do dia seguinte, independentemente de sua localização na cidade de Miraima- CE, ressaltando as restrições quanto ao ruído emitido pelos mesmos, vigente nas legislações pertinentes em cada caso.

§ 1º Caracterizam-se como casas noturnas e boates os estabelecimentos voltados à diversão e à dança, cuja atividade principal seja promover festas, eventos espetáculos e apresentações musicais no período da noite, caracterizados pela destinação de espaço para dança, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, com ou sem a cobrança de valor para entrada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Só poderão ser enquadrados como casas noturnas ou boates os estabelecimentos que possuam tratamento acústico aprovado pelo órgão municipal licenciador de atividades sonora.

§ 3º As casas noturnas e boates localizadas em hotéis, pousadas e similares deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE EVENTOS DIURNOS DE DIVERSÃO

Art. 4º - Fica estabelecido o horário máximo entre 06hs do dia de abertura e 20hs do mesmo dia para funcionamento de estabelecimentos de eventos diurnos independentemente de sua localização na cidade de Miraima-Ce.

§ 1º Caracterizam-se como estabelecimentos de eventos diurnos os voltados à diversão e à dança, cuja atividade principal seja promover festas, espetáculos e apresentações musicais no período do dia, bem como oferecer a utilização do complexo de lazer que possuem como piscinas e/ou acesso à praia, com ou sem a cobrança de valor para entrada.

§ 2º Aos espaços de eventos diurnos somente será autorizado qualquer tipo de atividade sonora musical com a devida autorização do órgão municipal licenciador de atividade sonora e, se for o caso, com o devido tratamento acústico.

§ 3º Os espaços de eventos diurnos localizados em hotéis, pousadas e similares, ainda que o acesso seja restrito aos hóspedes do estabelecimento que os comporta, também deverá obedecer ao horário previsto no caput deste artigo, bem como o disposto no § 2º deste.

Art. 5º - Fica estabelecido o horário máximo entre 08hs do dia de abertura e 04hs do dia seguinte para funcionamento de eventos e espetáculos esporádicos, independentemente de sua localização na cidade de Miraima - CE.

§ 1º Caracterizam-se como eventos e espetáculos esporádicos aqueles que se assemelham aos promovidos dentro de casas noturnas, boates e estabelecimentos de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



eventos diurnos, mas que ocorrem em locais independentemente ou anexos adaptados aos mesmos, como apresentações e/ou festivais musicais, com ou sem a cobrança de valor para entrada.

§ 2º Não se consideram como esporádicos os eventos que se realizem semanal, quinzenal ou mensalmente.

§ 3º Aos casos deste dispositivo, serão expedidas licenças extraordinárias para funcionamento com período de validade determinado e de no máximo 07 (sete) dias.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE LAN HOUSES E SIMILARES

Art. 6º - Fica estabelecido o horário máximo entre 06hs do dia de abertura e 00hs do mesmo dia para o funcionamento de lan houses, independentemente de sua localização na cidade de Miraíma-Ce.

§ 1º Caracterizam-se com Lan Houses os estabelecimentos cuja atividade principal seja a disponibilização à locação de computadores e máquinas para acesso à internet e utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como lan houses, cyber cafés e cyber off ices, entre outros.

§ 2º É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas lan houses.

Art. 7º - Não há limitação de horário para funcionamento de eventos de comemoração de ano novo (da noite do dia 31 de dezembro para o dia 1º de janeiro), natal, carnaval, sábado de aleluia, festas juninas e dia de emancipação do município (12 de maio).

Art. 8º - Deverão os estabelecimentos citados neste Capítulo afixar placa externa à sua entrada informando o horário de funcionamento legalmente determinado a que devem obedecer.

Art. 9º - Aplicam-se as determinações deste capítulo a todos os eventos abertos ao público em geral.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Enquadram-se também da presente Lei eventos que ocorram em estabelecimentos comerciais de natureza privada, mesmo por meio de aluguel do espaço, ainda que não abertos ao público.

§ 2º Os eventos particulares e fechados ao público em residências e espaços privados não se enquadram na presente legislação.

Art. 10º - A violação no disposto nesta lei acarreta nas sanções constantes do Capítulo VI sem prejuízos da prática do crime de desobediência.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11º - O Poder Executivo, através do setor competente da prefeitura municipal, fiscalizará a aplicação desta lei.

§ 1º Poderão as Polícias Militar e/ou Civil e/ou setor competente da prefeitura municipal fiscalizar a aplicação da presente lei da seguinte forma:

I – proceder à vistoria e/ou interdição imediata dos estabelecimentos, eventos e atividades não liberados pelos órgãos competentes e/ou que estiverem descumprindo o disposto na presente lei, lavrando Termo de Interdição e comunicando o fato à Secretaria Municipal de Segurança Pública, para aplicação das demais medidas administrativas correspondentes.

Art. 12º - Deverá o Poder Público criar e manter atualizado cadastro de todos os estabelecimentos das áreas de atividade citadas no Capítulo I, devendo constar desse: nome do estabelecimento, nome do responsável (proprietário, sócio ou gerente); endereço do estabelecimento; alvarás concedidos e renovações requeridas; laudos e pareceres das polícias estaduais e do setor competente da prefeitura municipal; ocorrências de infrações a esta lei e de aplicação de sanções.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES



Esplanada da Estação nº 433 - Centro
CEP: 62.530-000 Miraíma - Ceará
Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145
CNPJ (MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0
EMAIL: prefeituramiraima@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13° - As sanções impostas em caso de descumprimento das determinações contidas no Capítulo I da presente lei são:

I – na primeira ocorrência, advertência por escrito;

II – na segunda ocorrência, multa de 05 (cinco) UFMs;

III – na terceira ocorrência, multa de 30 (trinta) UFMs.

§ 1° Em caso de fiscalização realizada pelas polícia militar e/ou civil e/ou setor competente da prefeitura municipal, a interdição será imediatamente realizada pelo policial responsável, assim como a aplicação da Lei Penal, no que couber, sendo o relatório da ocorrência encaminhado para a prefeitura para aplicação da multa.

§ 2° O valor da multa a ser aplicada será aquele vigente à época da infração.

Art. 14° - Poderá o órgão aplicador da sanção, deliberar acerca da minoração ou majoração do valor da multa dos artigos anteriores, até a metade ou até 100(cem) vezes, mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou da autoridade fiscalizadora, considerados os objetivos de prevenção de violência e perturbação do sossego alheio desta lei, o poder econômico do requerente e a função educativa da medida.

Art. 15° - Com relação à determinação contida no art. 2° desta lei, aos hotéis, pousadas e similares que, optando pela não limitação de horário de funcionamento de bares, restaurantes e similares, permitirem o acesso a tais por não hóspedes, deverão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – na primeira ocorrência, multa de 05(cinco) UFMs;

II – na segunda ocorrência, multa de 20(vinte) UFMs;

Parágrafo Único: Em caso de fiscalização realizada pelas polícia militar e/ou civil e/ou setor competente da prefeitura municipal, a interdição será imediatamente realizada pelo policial responsável, assim como a aplicação da lei penal, no que couber, sendo o relatório da ocorrência encaminhado para a prefeitura para aplicação da multa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Esplanada da Estação nº 433 - Centro
CEP: 62.530-000 Miraima - Ceará
Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145
CNPJ (MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0
EMAIL: prefeituramiraima@hotmail.com

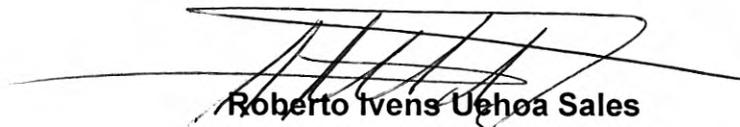


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Miraíma – Ce, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Setembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).



Roberto Ivens Uchoa Sales
Prefeito Municipal de Miraíma